DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — EXECUÇÃO DE SENTENÇA

— É admissível a correção monetária na fase da execução da ação expropriatória.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Rubens Prócoro de Almeida Grillo e outros
Recurso extraordinário nº 75.839 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de junho de 1973. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. A União, com base no art. 842, X, do Código de Processo Civil, agravou do despacho que, em execução de sentença de desapropriação, julgou cabível a correção monetária.

2. A colenda Segunda Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, relator eminente Ministro Décio Miranda, pelo v. acórdão de fls, 56, manteve a correção, mas deu provimento, em parte, ao agravo, para admitir somente juros moratórios com a seguinte ementa:

"Desapropriação. Correção monetária, inclusive na fase da execução. Juros de mora, não compensatórios, contam-se da vigência da Lei nº 4.414/64. Honorários de advogado, sobre diferença entre oferta e indenização, levam em conta os dois valores monetariamente corrigidos."

3. Dessa decisão, recorrem extraordinariamente os expropriados às fls. 58, e a União, às fls. 75, ambos pelas letras *a* e *d*.

Os primeiros alegam: *a*) que, ao conhecer do agravo interposto da decisão que homologara a conta, o acórdão recorrido negara vigência aos artigos 841, 168 e 28

do Código de Processo Civil, pois, se despacho anterior determinara ao contador a forma por que deveria fazer o cálculo, o agravo teria que ser interposto desse ato, de cuja data já havia decorrido prazo muito superior para tal recurso; *b*) que os juros nas desapropriações são sempre compensatórios e devem ser contados da data da imissão de posse ou ocupação de imóvel, colidindo nessa parte o venerando acórdão recorrido com decisão do Supremo Tribunal Federal, que junta.

4. A União alega a impossibilidade da aplicação da correção monetária na execução de sentença, argüindo que a decisão recorrida, ao admiti-la, negara vigência ao art. 150, § 3,º da Constituição Federal de 1967, e ao art. 289 do Código de Processo Civil, além de divergir de decisões do Supremo Tribunal Federal, que aponta.

5. Ambos os recursos foram admitidos pelo r. despacho do eminente Ministro Presidente Armando Rolemberg, às fls. 80-2, nestes termos:

"Com a vênia devida aos integrantes da Turma que proferiu a decisão recorrida, tenho como admissível o recurso dos expropriados.

"A determinação da aplicação de juros a partir de 1952, ano em que foi proposta a desapropriação, foi feita por despacho do juiz e, portanto, da intimação deste dever-se-ia contar o prazo para interposição de recurso, pois, como ensina Odilon de Andrade, "cabe agravo de despacho de juiz que fixa antecipadamente a orientação da conta, de modo que a tarefa do contador fica limitada pelo despacho, que tem de ser executado" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, IX/238).

Mesmo, porém, que assim não se entenda, o recurso é cabível, porque comprovada a divergência de interpretação quanto ao pagamento de juros nas desapropriações, pois o eg. Supremo Tribunal Federal, lastreado nas inúmeras decisões sobre a matéria, muitas das quais trazidas aos autos pelo recorrente, fixou no verbete 164 serem os mesmos compensatórios e devidos desde a imissão de posse.

Admissível também é o recurso da União, pois, embora a jurisprudência mais recente da Corte Suprema se venha inclinando no sentido de admitir a correção monetária na execução de sentença, ainda não se cristalizou em tal sentido, com o que não é possível afastar-se o dissídio de interpretação comprovado pela recorrente."

6. Às fls. 84-v., o recurso dos expropriados foi julgado deserto.

7. A douta Procuradoria-Geral da República, afirmando que o ponto fundamental está consubstanciado na Lei nº 5.670/71, em parecer do Dr. Fernandes Dantas, opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): O v. acórdão recorrido é de 5.5.70 e a Lei nº 5.670 é de 2.7.71. O parágrafo único do art. 2º exclui dela o caso em que haja sentença transitada em julgado fixando termo inicial, diverso para a correção. *Causa finita.*

Nego provimento ao recurso, reportando-me a meu voto vencido no RE nº 72.378 - GB, Primeira Turma, julgado em março de 1972 (Caso Políbio). Mas os nobres juízes se pronunciaram de modo oposto. Lembro que o caso é igual àquele em que fui divergente.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.839 - GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal.

Recdos.. Rubens Prócoro de Almeida Grillo e outros (Adv., Newton Monteiro Brandão).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do Relator conhecendo do recurso mas negando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Reclamaram os recorridos, e obtiveram, no cálculo da indenização expropriatória, a correção monetária. A União entendeu que, como a decisão que fixara o preço não a concedera, inadmissível era a correção na fase executória.

Foi desatendida. Considerou o venerando aresto de fls. 56 que, mesmo na execução de sentença, a correção era de deferir-se. E mandou que os juros moratórios se contassem a partir da vigência da Lei nº 4.414/64. O julgado recorrido é de 5.5.70.

No presente extraordinário, alega a União que a correção monetária não podia ser concedida em execução, posto que não concedida pelo julgado que fixou o preço "decisão final", a juízo da recorrente. Haveria, pois, ofensa à coisa julgada. E a correção deveria ser contada a partir do acórdão que estipulara o valor do bem, não a contar do laudo.

Como se verifica, interposto o recurso em setembro de 1970, não cuidou, nem podia cuidar da aplicação, ao caso dos autos, da Lei nº 5.670/71. A tese, que versa e está submetida a exame, é a de ser lícito determinar a correção monetária do preço quando do cálculo da liquidação, ainda que silente, a respeito dela, a sentença que fixou o preço.

A resposta afirmativa, acolhida pelo v. aresto recorrido, encontra largo apoio na jurisprudência deste Tribunal (RE nº 68.635, *R.T.J.*, 56/660, Relator Ministro Aliomar Baleeiro, com invocação de precedentes: Pleno RE nº 63.218, 63.318, 63.329, 64.440, 64.809, 64.620, 65.167). Assim, devida é, no caso, a correção monetária.

Quanto ao termo inicial — também impugnado no recurso — mais técnica se me afigura a solução proposta pelo Ministro Oswaldo Trigueiro (RE nº 72.723 - SC) no sentido de que a aplicação da Lei nº 5.670 fosse examinada em execução. Mas, nos embargos nesse mesmo recurso (*R.T.J.* 62/450) prevaleceu a tese de que devia dar-se aplicação à superveniente Lei nº 5.670.

Assim, conheço do presente recurso no tocante à questão referente ao termo inicial da correção monetária e lhe dou provimento em parte, para que se atenha, ela, não à data do acórdão, mas a da lei que a instituiu.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.839 - GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro, Recte., União Federal. Recdos., Rubens Prócoro de Almeida Grillo e outros (Adv., Newton Monteiro Brandão).

Decisão: Conhecido unanimemente e provido, em parte, contra o voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.